



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 207.155 - MS (2012/0157084-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : VANESSA DE MESQUITA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDILENE DE SÁ LEAL
ADVOGADO : MARCELLE PERES LOPES E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - CONCURSO PÚBLICO - CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL - DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO - ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE: SÚMULA 83/STJ.

1. O candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no edital tem direito subjetivo a ser nomeado no prazo de validade do concurso.

2. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 02 de maio de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 207.155 - MS (2012/0157084-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : VANESSA DE MESQUITA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDILENE DE SÁ LEAL
ADVOGADO : MARCELLE PERES LOPES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA ELIANA CALMON: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial a partir da aplicação da Súmula 83/STJ, tendo em vista que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem vai ao encontro da jurisprudência desta Corte no sentido de que "a aprovação em concurso público dentro do número de vagas previstas no edital confere ao candidato o direito subjetivo à nomeação e posse dentro do período de validade do certame" (fl. 513, e-STJ).

Em suas razões recursais o agravante afirma que "o ente público apresenta como violado o artigo 3º, da LICC, sob a justificativa de não se estar eximindo a observância ao edital (considerado como lei interna do certame público) sob a fundamentação de não conhecer o seu teor, mas sim, que o prognóstico inicial não se concretizou já que houve uma alteração fática em momento posterior (dados econômicos que inviabilizam o reconhecimento de direito líquido e certo a nomeação e posse da agravada)" (fl. 521, e-STJ).

Cita, ainda, precedente do STF (RE nº 598.099/MS) em que "embora reconhecido que a Administração Pública tem a obrigação de nomear os aprovados dentro do número de vagas previsto no edital, ressaltou a necessidade de se levar em consideração a possibilidade de situações excepcionais que justifiquem soluções diferenciadas, devidamente motivadas de acordo com o interesse público (ou seja, a não efetivação da nomeação a posse)" (fl. 521, e-STJ).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 207.155 - MS (2012/0157084-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : VANESSA DE MESQUITA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDILENE DE SÁ LEAL
ADVOGADO : MARCELLE PERES LOPES E OUTRO(S)

VOTO

A SENHORA MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora): A despeito dos argumentos levantados pelo agravante, reafirma-se que o posicionamento do Tribunal de origem, no sentido de que a posse em concurso público constitui direito subjetivo do candidato, quando a aprovação ocorre dentro do número de vagas previsto no edital, está em perfeita consonância com entendimento desta Corte sobre a matéria.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Nos termos do art. 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração para a integração do julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. Inexistindo a contradição apontada, não há o que integrar no julgado.

2. *Decisum* agravado que apreciou, de maneira clara e fundamentada, toda a matéria posta em debate, assentando que, o candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no edital tem direito subjetivo a ser nomeado no prazo de validade do concurso. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

3. O Superior Tribunal de Justiça não se presta à análise de afronta a dispositivo constitucional, nem mesmo para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do STF.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no RMS 28823/MS, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, Julgamento 21/03/2013, DJe de 26/03/2013)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. DIREITO À NOMEAÇÃO RECONHECIDO. PRECEDENTES DO STJ. REPERCUSSÃO GERAL.

1. Este Superior Tribunal firmou entendimento no sentido de que a regular aprovação em concurso público em posição classificatória compatível com as vagas previstas em edital confere ao candidato direito subjetivo a nomeação e posse dentro do período de validade do certame.

2. Orientação consolidada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 598.099/MS, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe de 03/10/2012, com repercussão geral.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1196718/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, Julgamento 26/02/2013, DJe de 05/03/2013)

Note que a simples alegação de problemas econômicos não tem o condão de modificar a situação, haja vista que a própria criação dos cargos previstos no edital já dependeu de prévia dotação orçamentária.

Neste sentido, o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRECEDENTES.

1. Tendo em vista os princípios da lealdade, da boa-fé administrativa e da segurança jurídica, bem como o fato de que a criação de cargos depende de prévia dotação orçamentária, o candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no edital do certame não tem mera expectativa de direito, mas verdadeiro direito subjetivo à nomeação. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RMS 27752/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, Julgamento 18/08/2011, DJe de 31/08/2011)

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0157084-5

**AgRg no
AREsp 207.155 / MS**

Números Origem: 20100233521 20100233521000100 20100233521000101 20100233521000102
20100233521000103 20100233521000104

PAUTA: 02/05/2013

JULGADO: 02/05/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITO BELLO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : VANESSA DE MESQUITA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDILENE DE SÁ LEAL
ADVOGADO : MARCELLE PERES LOPES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Nomeação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : VANESSA DE MESQUITA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDILENE DE SÁ LEAL
ADVOGADO : MARCELLE PERES LOPES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.